



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.189, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes praticados contra trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1081/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes praticados contra trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais.

Apresentação: 22/08/2025 17:08:18.440 - Mes:

PL nº 4189/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 61-A.** Nos crimes previstos neste Código, cometidos contra trabalhadores que prestem serviços por meio de plataformas digitais, quando no exercício ou em decorrência de sua atividade, a pena será aumentada de um terço até a metade”.

§ 1º Consideram-se trabalhadores de plataformas digitais, para os fins deste artigo:

- I** – motoristas de aplicativo;
- II** – entregadores de mercadorias ou alimentos;
- III** – prestadores de serviços congêneres, mediante intermediação digital.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por violência simbólica qualquer forma de ameaça, coação ou intimidação que afete a integridade psicológica ou emocional do trabalhador.

Art. 2º A causa de aumento prevista no art. 61-A aplica-se, especialmente, aos seguintes crimes:

- I** – homicídio (art. 121);
- II** – lesão corporal (art. 129);



III – sequestro e cárcere privado (art. 148);

IV – furto (art. 155);

V – roubo (art. 157);

VI – extorsão mediante sequestro (art. 159);

VII – estupro (art. 213).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conferir maior proteção aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais, tais como motoristas de aplicativo, entregadores de alimentos e de encomendas, entre outros, os quais exercem atividades essenciais para a mobilidade urbana, a logística e a economia digital, suprimindo necessidades cotidianas de milhões de brasileiros. No entanto, esses profissionais encontram-se diariamente expostos a riscos significativos de violência física e simbólica em virtude da natureza de seu trabalho, frequentemente desempenhado em vias públicas, em horários noturnos e em localidades de maior vulnerabilidade social.

Pesquisas recentes confirmam essa situação de risco: levantamento revelou que mais da metade dos motoristas de aplicativo já sofreram algum tipo de violência durante a atividade laboral¹, enquanto estudo da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), em 2022², apontou que aproximadamente um terço dos entregadores declarou ter sido vítima de assaltos ou agressões físicas no exercício de suas funções. Esses dados revelam um quadro alarmante que exige resposta legislativa para coibir condutas criminosas e fortalecer a proteção penal desses trabalhadores.

¹ MARTINS, Thays. Quase 60 % dos trabalhadores de apps já sofreram violência ou acidentes. *Correio Braziliense* – Eu, Estudante (Trabalho & Formação), Brasília, 7 ago. 2023 (atualizado em 8 ago. 2023). Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/08/5115248-quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-acidentes.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

² AMOBITEC (Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia). *Amobitec acredita que regras para entregadores*. YouTube, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AKjkk1Swlmo>. Acesso em: 20 ago. 2025.



Não se trata, todavia, de inovação isolada no sistema jurídico. O ordenamento brasileiro já reconhece a necessidade de majoração de pena quando determinadas categorias profissionais, em razão da relevância social de suas funções, são vítimas de crimes no exercício de suas atividades. É o caso dos professores e profissionais da educação, cuja proteção foi recentemente reforçada pelo Congresso Nacional; dos profissionais de saúde, que ganharam tutela penal diferenciada durante a pandemia de Covid-19; dos agentes de segurança pública, tradicionalmente amparados em razão do risco permanente de sua atuação; bem como das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que contam com mecanismos legais específicos de agravamento de penas.

Assim, a presente proposta insere-se na mesma lógica de política criminal, ao reconhecer juridicamente a condição de vulnerabilidade e risco dos trabalhadores de plataformas digitais, estendendo a eles o mesmo grau de tutela já assegurado a outras categorias que desempenham funções essenciais para a sociedade brasileira. A medida, portanto, harmoniza-se com o art. 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da vida, da integridade física e moral, constituindo instrumento legítimo e necessário para o fortalecimento da proteção penal a grupos profissionais cada vez mais numerosos e fundamentais no contexto socioeconômico contemporâneo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO